

**REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MARECHAL CÂNDIDO RONDON, REVOGA LEI
MUNICIPAL Nº 2.462 DE 08 DE JULHO DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Municipal nº 2.391/90, o Código de Postura do Município e o Código Sanitário do Estado do Paraná que compreendem:

- I - O atendimento saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - Departamento de Vigilância em Saúde, constituído por:
 - a) Divisão de Vigilância Sanitária;
 - b) Divisão de Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
 - c) Divisão de Vigilância em Saúde do Meio Ambiente - controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
 - d) Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador.

**Seção II
Da Subordinação do Fundo**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64;

**Seção III
Das Atribuições do Secretário de Saúde**

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das

(Segue/Fls.02)
(Projeto de Lei nº 029/2010 / Fls.02)

receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada uma;

VI - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VIII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

IX - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

X - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Seção IV Da Tesouraria

Art. 4 - São atribuições da Tesouraria:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter os controles necessários sobre convênios com órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 029/2010 / Fls.03)

V - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;

VI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

CAPITULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5 - As receitas que constituem Recursos Financeiros do Fundo são:

I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - Doações, ajudas ou contribuições em espécie efetuadas diretamente ao Fundo.

1 - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito;

2 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programa;

II - De prorrogação do Secretário Municipal de Saúde.

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 029/2010 / Fls.04)

Seção II Dos Ativos

Art. 6 ª ? Constituem ativos do Fundo Municipal de Sa?e:

- I ? Disponibilidades monet?ias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas j?especificadas nesta Lei;
- II ? Direitos que por ventura vier a constituir;
- III ? Bens m?eis e im?eis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ?us ao Sistema ?ico de Sa?e;
- IV ? Bens m?eis e im?eis destinados a administra?o do Sistema de Sa?e de Munic?io.

Par?rafo ?ico ? Anualmente se processar?o invent?io dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Sa?e.

Se?o III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7 ª ? Constituem passivos do Fundo Municipal de Sa?e, as obriga?es de qualquer natureza que porventura o Munic?io venha a assumir para a manuten?o e o funcionamento do Sistema Municipal de Sa?e.

CAPITULO III

DO OR?MENTO E CONTABILIDADE

Se?o I

Do Or?mento

Art. 8 ª ? O Or?mento do Fundo Municipal de Sa?e:

- I ? Ser?uma Unidade Or?ment?ia, conforme o artigo 77, ª 3 ª do ADCT (alterado pela EC n ª 29);
- II - Evidenciar?as pol?icas e o Programa de trabalho governamental observados: o Plano de Sa?e Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Or?ment?ias e os princ?ios da universalidade e do equil?rio;
- III ? Integrar?o or?mento do munic?io, em obedi?cia ao principio da unidade;
- IV ? Observar? na sua elabora?o e na execu?o, os padr?s e normas estabelecidas na legisla?o pertinente.

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei n ª 029/2010 / Fls.05)

Se?o II

Da Contabilidade

Art. 9 ª ? A contabilidade do Fundo Municipal de Sa?e tem por objetivo evidenciar a situa?o or?ment?ia, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Sa?e, observados os padr?s e normas estabelecidas na Legisla?o pertinente.

Art. 10 ? A contabilidade ser?organizada de forma a permitir o exerc?io das suas fun?es de controle pr?io, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de servi?s, e conseq?entemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos e:

- I ? A escritura?o Cont?il ser?feita pelo m?odo das partidas dobradas;
- II ? A contabilidade emitir?relat?ios mensais de gest?, inclusive dos custos dos servi?s.

ª 1 ª ? Entende-se por relat?io de gest? os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Sa?e e demais demonstra?es exigidas pela administra?o e pela legisla?o pertinente.

ª 2 ª ? As demonstra?es e os relat?ios produzidos passar? a integrar a contabilidade geral do Munic?io.

CAPITULO IV

DA EXECU?O OR?MENT?IA

Art. 11 ? Imediatamente ap? a promulga?o da Lei do Or?mento, o Secret?io Municipal de Sa?e, aprovar?o quadro de cotas trimestrais, que ser? distribu?as entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Sa?e.

ª 1 ª ? As cotas trimestrais poder? ser alteradas durante o exerc?io, desde que sejam observados os limites fixados no or?mento e o comportamento da sua execu?o.

ª 2 ª ? Nenhuma despesa ser?realizada sem a necess?ia autoriza?o or?ment?ia.

ª 3 ª ? Para os casos de insufici?cias e omiss?s or?ment?ias poder? ser utilizados os cr?itos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

Art. 12 ? A despesa do Fundo Municipal de Sa?e se constitu?a da seguinte forma:

(Segue/Fls.06)

(Projeto de Lei n ª 029/2010 / Fls.06)

I ? Financiamento total ou parcial de programas integrados de sa?e, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Sa?e, ou com ela conveniados;

- II ? Pagamento de vencimentos, sal?ios e gratifica?es ao pessoal dos ?g?s ou das entidades da administra?o

direta ou indireta que participem da execu?o das a?es previstas no artigo 1 ª da presente Lei;

III ? Pagamento pela presta?o de servi?os a entidades de direito privado para execu?o de programas ou projetos espec?ficos do setor de sa?e, observado o disposto no par?rafo 1 ª, artigo 199 da Constitui?o Federal;

IV ? Aquisi?o de material permanente e de consumo e de outros insumos necess?rios ao desenvolvimento dos programas de sa?e;

V ? Constru?o, reforma, amplia?o, aquisi?o ou loca?o de im?veis para adequa?o da rede f?sica de presta?o dos servi?os de sa?e;

VI ? Desenvolvimento e aperfei?amento dos instrumentos de gest?, planejamento, administra?o e controle das a?es de sa?e;

VII ? Desenvolvimento de programas de capacita?o e aperfei?amento de recursos humanos na ?rea da sa?e;

VIII ? Atendimento de despesas diversas, de car?ter urgente e inadi?el, necess?rias ? execu?o das a?es e servi?os de sa?e mencionados no artigo 1 ª da presente Lei;

IX ? A execu?o or?ament?ria das receitas se processar?atrav? da obten?o do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capitulo IV Das Disposi?es Finais

Art. 13 ? Fica o Poder Executivo autorizado a abrir cr?dito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 14 ? Eventuais saldos positivos apurados em balan? do Fundo Municipal de Sa?e ser? transferidos para o exerc?io financeiro subsequente a cr?ito da mesma programa?o

Art. 15 ? O Fundo Municipal de Sa?e ter?vig?cia ilimitada

Art. 16 ? Esta Lei entrar?em vigor na data de sua publica?o, ficando revogada a Lei n ª 2.462 de 08 de julho de 1991.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 23 de abril de 2010.

**MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito**

